



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÁS DE AQUINO

Estado de Minas Gerais

LEI N.º 1.126/2020, DE 03 DE MARÇO DE 2020

“Dispõe sobre o controle populacional de cães e gatos no município de São Tomás de Aquino, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de São Tomás de Aquino/MG, **JOSÉ CARLOS PIMENTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e ele, sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º. Ficam estabelecidas as normas gerais do controle populacional de cães e gatos no Município de São Tomás de Aquino, visando o efetivo controle da natalidade, guarda responsável, prevenção e controle de zoonoses, consideradas medidas ambientais, urbanísticas e de saúde pública.

Art. 2.º. Fica vedado no âmbito do Município o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional, sendo permitido somente em situações necessárias para o controle de zoonoses.

§ 1.º. A eutanásia de cães e gatos no controle de zoonoses será permitida nos casos abaixo especificados, desde que previamente apresentado laudo veterinário:

I – Doenças terminais, uma vez comprovados o sofrimento do animal e a falta de perspectiva de cura;

II – Zoonoses consideradas incuráveis e de risco para a saúde humana quando deverão ser feitos exames laboratoriais comprobatórios.

§ 2.º. Nos casos previstos nos incisos I e II somente será permitida a morte por injeção letal, precedida de anestésico, sem risco de ansiedade e sofrimento desnecessários para o animal, conforme normativas do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV.

Art. 3.º. São consideradas ações de prevenção:

I – A identificação e o controle populacional de cães e gatos;

II – conscientização da sociedade sobre a guarda responsável dos animais e benefícios da adoção;

III – prevenir e reduzir a morbidade, a mortalidade e o sofrimento causados pelas zoonoses, através do cuidado com a saúde do animal que convive com o ser humano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÁS DE AQUINO

Estado de Minas Gerais

IV – cobertura vacinal antirrábica em conformidade com as políticas e diretrizes do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO II DO CONTROLE REPRODUTIVO DA POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS ATRAVÉS DA ESTERILIZAÇÃO

Art. 4.º. São objetivos das ações de controle reprodutivo da população de cães e gatos através da esterilização:

I – prevenir zoonoses;

II – prevenir e reduzir as causas de sofrimento do animal evitando atropelamentos, fome, sede, maus tratos, reprodução indesejada e abandonos nas ruas;

III – prevenir problemas ambientais, urbanísticos e de saúde pública.

Art. 5.º. A esterilização se realizará em ambiente adequado, fixo ou móvel, de forma planejada objetivando o controle populacional de cães e gatos da localidade.

§ 1.º. A Administração Pública do Município poderá buscar parcerias para otimizar a execução de esterilização.

§ 2.º. A esterilização cirúrgica deverá ser feita por médico veterinário capacitado, habilitado e registrado no seu respectivo conselho de classe.

§ 3.º. A esterilização será realizada, prioritariamente, nos animais em situações de ruas e nos animais de munícipes em vulnerabilidade social.

§ 4.º. O programa de esterilização estará associado a campanhas educativas que utilizarão meios de comunicação adequados e disponíveis, que propiciem a assimilação pelo público da necessidade e vantagens da esterilização e de noções de ética, cuidados básicos com os animais e guarda responsável de cães e gatos.

CAPÍTULO III DA IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO DOS ANIMAIS

Art. 6.º. Todos os cães e gatos vivos no Município de São Tomás de Aquino deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1.º. Os proprietários de animais vivos na localidade, deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÁS DE AQUINO

Estado de Minas Gerais

§ 2.º. Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 3.º. Após o prazo estipulado no parágrafo primeiro deste artigo, os proprietários de animais não registrados estarão sujeitos à:

I – Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias; e

II – Esgotado o prazo, aplicação de multa à importância de 01 (uma) unidade do Valor de Referência do Município (VRM), por animal não registrado.

Art. 7.º. Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos para compor o sistema de identificação pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

I – Formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Cédula de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;

II – RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;

III – O RGA obrigatoriamente constará de registro fotográfico capaz de identificar e discriminar os elementos típicos e característicos do animal.

Parágrafo único. Em caso de animais *microchipados* os dados também se farão constantes do RGA.

Art. 8.º. Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado, ao passo que uma outra, a segunda delas, será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, aquando o procedimento tiver sido realizado por estabelecimento credenciado/conveniado, e finalmente, a terceira via, de retenção do proprietário.

Art. 9.º. Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado/conveniado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único. Se o proprietário não possui comprovante de vacinação do animal contra raiva, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÁS DE AQUINO

Estado de Minas Gerais

Art. 10. Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado/conveniado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o *caput* deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 11. No caso de perda ou extravio da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo único. O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 (sessenta) dias até a emissão da segunda via da carteira.

Art. 12. Os estabelecimentos credenciados/conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias.

Art. 13. Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao médico veterinário responsável pelo trato e acompanhamento do semovente, comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 14. O Município estabelecerá os respectivos preços públicos para:

I – Registro de cão e gato, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados, ou pelos proprietários quando estes procederem ao registro no próprio órgão;

II – Fornecimento de segunda via da carteira de RGA.

Parágrafo único. Os estabelecimentos veterinários credenciados/conveniados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o *caput* deste artigo.

CAPITULO IV DA EDUCAÇÃO PARA A GUARDA RESPONSÁVEL

Art. 15. A Administração Pública Municipal, através das Secretarias Municipais de Saúde e a de Meio Ambiente, promoverá campanhas educativas nas escolas, domicílios, unidades de saúde, casas comerciais, centros comunitários, dentre outros, visando a conscientização da necessidade de proteção, identificação e controle populacional de cães e gatos, abordando a guarda responsável, adoção e maus tratos dos animais.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal poderá buscar parcerias para promover as ações de que trata o *caput* deste Artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÁS DE AQUINO

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADE DOS MUNÍCIPES

Art. 16. O responsável pelo animal deverá zelar pela guarda e identificação, cuidado da saúde e bem-estar, considerando as necessidades físicas, biológicas, ambientais, vacinais, de vermifugação e cuidados veterinários.

Art. 17. Veda-se a prática de quaisquer atos característicos de abusos, maus tratos, ferir ou mutilar animais ou abandoná-los doentes, feridos, mutilados, bem como deixar de providenciar assistência médico-veterinária, conforme legislações federais e estaduais vigentes.

Art. 18. É obrigatório, em logradouro público, o uso de coleira e guia adequadas ao tamanho e porte do animal.

Parágrafo único. O condutor do animal deverá zelar pelo recolhimento dos dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos em respeito ao bem da coletividade.

Art. 19. No caso de cães agressivos, das raças *pit bull*, *dobermann*, *rottweiler* e outros de porte físico e força semelhante, segundo classificação da Federação Cinológica Internacional – FCI e de seus mestiços, é obrigatório o uso de focinheiras em logradouros e espaços públicos.

CAPITULO VI DA VACINAÇÃO

Art. 20. O responsável pelo animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato em campanhas públicas de vacinação ou em clínicas particulares, observando o prazo para a revacinação anual.

Art. 21. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável e ou a carteira emitida por veterinário particular serão utilizados para a comprovação da vacinação anual.

CAPITULO VII DOS MAUS TRATOS E PENALIDADES

Art. 22. São considerados maus tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental do animal, notadamente:

I – privar o animal das suas necessidades básicas;

II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÁS DE AQUINO

Estado de Minas Gerais

III – abandonar o animal;

IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo à condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;

V – criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;

VI – utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em mortes;

VIII – promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

IX – outras ações e omissões atestadas por médico veterinário.

Art. 23. As ações ou omissões que impliquem em maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções.

§ 1.º. A Aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique maus-tratos contra animal observará os seguintes limites:

I – 02 (duas) unidades do VRM em caso de maus-tratos que acarretem abandono ou lesão ao animal; e

II – 05 (cinco) unidades do VRM em caso de maus-tratos que acarretem óbito do animal.

§ 2.º. Na hipótese de a ação ou omissão que implique maus-tratos recair sobre mais de um animal, a multa pela infração poderá ter seu valor majorado em até 1/6 (um sexto).

§ 3.º. As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata esta Lei serão de responsabilidade dos infratores, na forma do Código Civil.

CAPITULO VIII DA COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 24. Pessoas físicas e ou jurídicas que comercializam cães e gatos:

I – providenciarão a identificação do animal antes da venda;

II – atestarão a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÁS DE AQUINO

Estado de Minas Gerais

III – comercializarão somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;

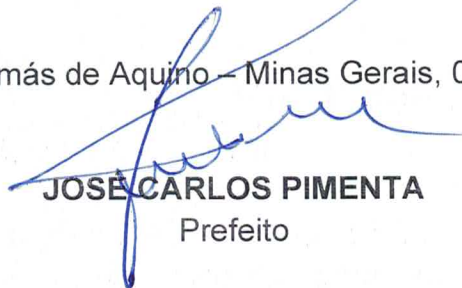
IV – disponibilizarão a carteira de imunização emitida por médico-veterinário, na forma da legislação pertinente;

V – fornecerão ao adquirente do animal orientação quanto aos princípios da tutela responsável e cuidados com o animal, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 25. Os casos omissos serão definidos conjuntamente pelas Secretarias Municipais de Saúde e de Meio Ambiente, mediante norma regulamentar.

Art. 26. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Tomás de Aquino – Minas Gerais, 03 de março de 2020.



JOSE CARLOS PIMENTA
Prefeito